



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.727822/2022-17
ACÓRDÃO	1102-001.582 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO POR ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. CADASTRO INDEVIDO DE PRAZO EM TELA DO SISTEMA E-CAC QUE LEVA O CONTRIBUINTE A ERRO NA CONTAGEM E ACOMPANHAMENTO DE PRAZOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA QUE IMPÕE O AFASTAMENTO DO ÓBICE AO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO PARA CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA.

O cadastro de prazo no sistema E-CAC para realização do ato processual deve refletir o prazo da intimação a que se refere o documento a ele correspondente, sob pena de indução do interessado a erro de acompanhamento, controle e cumprimento da intimação.

A discrepância de informação inserida pela administração pública em sistema eletrônico de acompanhamento de prazos, que induza o contribuinte a equívoco na realização de ato próprio, autoriza o afastamento do óbice da intempestividade ao conhecimento e análise de sua impugnação, com o retorno dos autos à primeira instância a fim de que realize o julgamento com o conhecimento das razões de defesa da parte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos voluntários, nos termos do voto do Relator, para na parte conhecida, (i) por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários Tiago Rodrigo Dettilio e Weber Micael da Silva e, (ii) por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário da Infiniti Tecnologia em Fundição Ltda, para afastar o óbice de intempestividade de sua impugnação e determinar que o colegiado de primeira instância dela

conheça – vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Fernando Beltcher da Silva, que negavam provimento ao recurso do contribuinte. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários (e-fls. 2416, 2487 e 2765 e ss) contra acórdão 106-035.688 – 10ª Turma/DRJ06 que não conheceu das impugnações apresentadas, por considerá-las intempestivas. Assim dispôs em relatório a decisão recorrida (e-fls. 757 e ss):

Trata-se de procedimento fiscal onde identificadas infrações tributárias que ensejaram os lançamentos nestes autos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano calendário 2018, nos seguintes montantes:

Imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Desc	Valor
IMPOSTO	2917	18.369.695,80
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2022)		4.791.469,00
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		27.554.543,66
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		50.715.708,46
Valor por Extensão		
CINQUENTA MILHÕES, SETECENTOS E QUINZE MIL, SETECENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS		

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Desc	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	8.228.635,52
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2022)		2.146.028,59
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		12.342.953,23
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		22.717.617,34
Valor por Extensão		
VINTE E DOIS MILHÕES, SETECENTOS E DEZESSETE MIL, SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS		

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Duff 2960	Valor 19.487.632,93
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2022)		Valor 5.181.646,41
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 29.231.449,37
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 53.900.728,71
Valor por extenso: CINQUENTA E TRÊS MILHÕES E NOVECENTOS MIL, SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS		

Contribuição para o PIS/PASEP

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Duff 2986	Valor 4.222.318,70
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2022)		Valor 1.122.689,52
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 6.333.478,02
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 11.678.486,24
Valor por extenso: ONZE MILHÕES, SEISCENTOS E SETENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS		

Além de autuado o sujeito passivo na condição de contribuinte, foram ainda imputadas responsabilidades tributárias solidárias aos sócios administradores Tiago Rodrigo Dettilio, CPF 302.963.478-76, e Weber Micael da Silva, CPF 198.487.858-17, em conformidade com o artigo 135 do CTN.

As razões de fato e de direito que ensejaram os lançamentos constam do Termo de Verificação Fiscal, acostado às folhas 1.504/1.597.

A atividade econômica exercida pelo contribuinte, segundo seus documentos societários e site na web, é o comercio atacadista de produtos de extração mineral, recuperação de materiais plásticos, indústria e o comércio atacadista de metais ferrosos e não ferrosos, lingote, tarugo, alumínio, bronze, metal, zinco, níquel, inox, cobre, tubos de ferro, magnésio, ferro gusa, outras ligas de alumínio, sucatas em geral, e transportadora rodoviária de cargas estaduais, interestaduais, municipais e intermunicipais.

No ano calendário 2018 a empresa optou pela apuração do IRPJ/CSLL pela sistemática do Lucro Real trimestral, apurando as contribuições sociais PIS/COFINS pelo regime não cumulativo.

No decorrer das apurações do procedimento fiscal constatou-se que a INFINITI registrou diversas notas fiscais de entrada, cujos fornecedores estavam situados no estado do Pará, os quais apresentam diversas inconsistências, que apontavam para a inexistência real das operações e cujas características indicavam se tratar de empresas noteiras: contribuintes que não apresentaram movimentações financeiras ou apresentaram informações inconsistentes perante o volume de NFe emitidas; contribuintes cujos responsáveis (administradores) não apresentaram DIRPF relativamente aos rendimentos auferidos ou apresentaram com informações não compatíveis; contribuintes já com situação cadastral baixada, inapta ou suspensa; empresas que apresentam datas iguais ou muito próximas para os eventos de abertura e encerramento, além de apresentarem dados extremamente coincidentes em seus registros (várias empresas com igualdade de valores do capital social registrado), empresas que foram abertas e encerradas na mesma região (estado do Pará).

Aponta a autoridade fiscal que do montante de R\$ 914 milhões de notas fiscais de entrada registradas na INFINITI, no ano calendário 2018, o total de R\$ 274 milhões de NF-e foram emitidas pelas supostas fornecedoras do Pará. Segundo a fiscalização, as características destas empresas fornecedoras, conhecidas como “noteiras”, apontam para um arranjo de empresas criadas com o fim específico de emitir notas fiscais para beneficiar as empresas adquirentes. Tais características indicam que as empresas constituídas no estado do Pará formam uma rede de empresas fictícias para emissão de notas fiscais inidôneas, com a

finalidade de geração de créditos de IPI e PIS/COFINS, e ofertar cobertura as operações de vendas realizadas sem a devida emissão de documentos fiscais pelos reais fornecedores.

Com o objetivo de se verificar a efetividade das operações comerciais com a empresa INFINITI, foram abertos procedimentos fiscais de diligência em 16 empresas (supostos fornecedores), de maior relevância, para apuração das inconsistências apontadas. Considerando que as empresas se encontravam na situação baixada, por motivo de extinção por encerramento por liquidação voluntária, e/ou inaptas, assim, foram abertas 23 diligências em nome dos sócios/titulares responsáveis pelas empresas, conforme consta no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Como os sócios administradores da INFINITI participavam também da administração de outras empresas (GDRW, KINUSI e LOKAL - fl. 1521), foram também abertas diligências nas supostas empresas fornecedoras do Pará com emissão de NF para a GDRW e nos seus sócios (considerando a situação baixada das empresas fornecedoras).

Após pormenorizar os dados apurados no curso da diligência sobre as pessoas físicas e jurídicas relacionadas (fls. 1524/1.536), assim conclui a autoridade fiscal:

(...) conclui-se que os representantes legais das empresas relatadas acima, seus sócios e administradores da época da constituição e atuais, na maioria: a) Não foram localizados ou alegaram falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade; b) Informaram na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2018, serem profissionais liberais ou autônomos sem vínculo empregatício; c) São trabalhadores da iniciativa privada, com rendimentos totais que não comprovam a integralização do capital social; Além disso, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, JUCEPA – Junta Comercial do Pará e SPED confirmou-se as características de empresas “noteiras” pelos fatos: a) Não apresentaram escrituração contábil, DIRF, GFIP (não possuem empregados), DCTF, e não efetuaram recolhimentos de tributos federais no ano calendário 2018; b) Não apresentaram movimentação financeiro ou apresentaram não compatível; c) Situação cadastral já baixada, inapta ou suspensa; d) Apresentam datas iguais ou muito próximas para os eventos de abertura e encerramento; e)

Apresentam dados extremamente coincidentes em seus registros, várias empresas com igualdade de valores do capital social registrado; f) Foram abertas e encerradas na mesma região, no estado do Pará; g) Ausência de origem das mercadorias supostamente vendidas a INFINITI; h) Ademais, no item 65 deste relatório se esclarece:

os recursos, quando destinados a essas empresas, foram movimentadas através de contas abertas em uma única agência, situada na cidade de Santo André, estado de São Paulo, Banco Santander (Brasil), Agência 509.

Logo, diante dessas constatações, considerando que não se pode vender o que não comprou, ou seja, além da ausência de patrimônio e de empregados, temos a ausência de origem das mercadorias, supostamente vendidas. Ademais, os atos realizados demonstram um “modus operandi” que se repete com a utilização dessas “empresas de fachada”, onde a INFINITI e a GDRW se utilizam de notas fiscais de “cobertura” descrevendo operações que não são reais.

Pelas conclusões, todos os fornecedores foram considerados inexistentes de fato desde a sua constituição, com a consequente lavratura de representações fiscais para fins de baixa de ofício da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ (fls. 1538/1539).

Constatado que a empresa INFINITI registrou em sua contabilidade documentos fiscais inidôneos emitidos por empresas fornecedoras “noteiras”, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar as operações registradas pela apresentação dos documentos de negociação, dos efetivos pagamentos vinculados às respectivas Notas fiscais de entrada, e do efetivo transporte e recebimento das mercadorias.

Em relação à solicitação de cópias de todos os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal eletrônica - DANFEs vinculando aos respectivos pagamentos, o contribuinte apresentou cópias de poucas notas fiscais, sem os correspondentes documentos comprobatórios.

Nas notas fiscais apresentadas a modalidade de transporte indica frete por conta do destinatário da mercadoria (1-DEST/REM), ou seja, a própria INFINITI realizaria a retirada da mercadoria. Na nota fiscal não há indicação da placa do veículo que supostamente promoveu o transporte. A empresa não apresentou nenhum Conhecimento de Transporte, Manifesto de Carga ou Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), e, não informou os dados do veículo utilizado para transporte (ano, modelo, chassi) e do motorista (nome completo, CNH, Ficha de Registro de Emprego).

Quanto aos documentos de negociação entre os supostos fornecedores e a INFINITI, esta apresentou somente cópias praticamente ilegíveis de 5 cartões de visitas de seus fornecedores, com a identificação dos seus representantes, com nome, telefone, e-mail e endereço, além de relação com o nome de 11 fornecedores, CNPJ, alguns contatos e telefone. Os representantes informados são os próprios titulares ou sócios das empresas, os quais não foram localizados nos endereços cadastrados na RFB, além dos telefones informados não existirem.

Quanto a comprovação dos pagamentos das mercadorias recebidas, vinculando-os às respectivas notas fiscais, informa a fiscalização que o contribuinte apresentou uma planilha com apenas 15 notas fiscais, na qual acrescenta simplesmente uma coluna “PAGAMENTOS”, informações estas que não comprovam as operações de compras. Apresentou também algumas cópias dos supostos documentos referentes as operações de compras, entre eles, cópias de algumas notas fiscais (DANFEs); anverso de alguns cheques; ficha com a informação número cheque e valor; alguns TEDs; e fichas com a informação caixa e valor. Afirma a fiscalização que tais documentos não comprovam o efetivo pagamento ao fornecedor declarado no documento fiscal, além de não ter anexado o contribuinte os extratos bancários ou depósitos para confirmar o efetivo pagamento ao fornecedor e real beneficiário dos recursos (fls. 1543/1548). Destaca ainda que foram identificados vários cheques emitidos para pagamento em ano calendário posterior a emissão das notas fiscais (apesar de convencionado nestas o prazo de pagamento a vista ou de 90 dias); diversos pagamentos a terceiros por uma suposta “autorização pagamento a fornecedores”, sendo que os recursos transferidos foram destinados a pessoas físicas ou empresas do ramo de metais; e ainda diversos pagamentos em cheques com datas de emissões após o encerramento das atividades das supostas empresas fornecedoras.

A fiscalização informa que as “Autorizações de Pagamento à Fornecedores” foram apresentadas pela empresa para justificar pagamentos efetuados diretamente a terceiros, alheios às operações de compra. Nos procedimentos realizados pela INFINITI nesta forma de transferência de recursos, os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores foram feitos através de cheques nominais, que posteriormente, por meio de aparente “endosso”, dessas supostas autorizações de pagamento apresentadas, o que não é comum, foram destinados a terceiros e/ou pagos diretamente a terceiros.

Identificou-se que os padrões de confecção daquelas autorizações eram os mesmos, embora emitidos por fornecedores diversos, o que levou a fiscalização à conclusão de que eram

sempre emitido pela mesma empresa ou pessoa. As assinaturas também divergiam daquelas constantes dos atos constitutivos (fls. 1549/1554).

No que tange à análise da movimentação financeira, a fiscalização esclarece que o contribuinte, intimado a apresentar extratos bancários ou autorização expressa para que a administração fazendária solicite diretamente às instituições financeiras, não os apresentou, ensejando a lavratura do Termo de embargo à fiscalização (fls. 1555/1558). Pela ausência da apresentação dos Extratos e demais documentos relacionados, foram lavradas as Requisições de informações diretamente dirigidas às instituições financeiras em junho de 2022 (fl. 1558).

Em 18/08/22 a empresa apresentou Pedido de reconsideração do embargo à fiscalização, apresentando autorizações e informando que destituiu o então procurador (fls. 1558/1559).

Da análise dos extratos recebidos, abrangendo os lançamentos referentes a descrição tipo do lançamento, enviado para destino, como movimentação transferência interbancária, cheques e pagamentos a fornecedores, constatou-se que os valores enviados aos fornecedores do Pará apresentaram duas situações: valores muito menores que os valores de emissão das notas fiscais de compras, ou não havia nenhum valor pago relativo àquelas Notas (Quadro 18, fl. 1560).

CNPJ Empresa Fornecedora Pará	Nome Empresa Fornecedora Pará	Somatório do valor NOTAS FISCAIS emitidas pelas empresas fornecedoras destinatário a INFINITI	valores em reais
			Somatório valores pagos registrados nos EXTRATOS BANCÁRIOS na condição de enviado para destino
29.734.004/0001-85	EDSON S DE ARAUJO EIRELI	25.313.588,81	Não há registros de pagamentos nos extratos
29.225.486/0001-48	W D DA SILVA OLIVEIRA EIRELI	20.893.934,44	Não há registros de pagamentos nos extratos
28.173.531/0001-03	B. VIEIRA DE SOUSA EIRELI	20.586.851,80	Não há registros de pagamentos nos extratos
31.785.565/0001-55	M ALEF DA C SILVA EIRELI	18.033.682,65	Não há registros de pagamentos nos extratos
28.870.311/0001-20	EDY C R DA SILVA EIRELI – EPP	17.808.452,69	2.900.922,54
28.824.021/0001-40	JHARLEY E RODRIGUES EIRELI – EPP	16.045.176,05	1.777.842,20
29.269.114/0001-13	LORENA A OLIVEIRA EIRELI – EPP	15.604.387,06	4.074.899,66
29.458.463/0001-83	K COELHO MATOS EIRELI	12.298.980,45	2.893.811,20
29.436.439/0001-43	T DOS FARIAS EIRELI	11.246.064,61	3.240.947,02
29.399.137/0001-42	C S B PEREIRA EIRELI	8.752.940,47	Não há registros de pagamentos nos extratos
31.069.353/0001-71	E V CORREA DA SILVA EIRELI	6.079.500,00	Não há registros de pagamentos nos extratos
31.069.934/0001-03	D J P SANTANA EIRELI	6.079.500,00	Não há registros de pagamentos nos extratos
29.504.881/0001-60	TATIANA DOS REIS EIRELI	5.186.062,90	3.220.202,72
31.785.564/0001-00	S COSTA DOS SANTOS EIRELI	4.852.730,25	Não há registros de pagamentos nos extratos
30.260.064/0001-92	C CARDOSO MACIEL EIRELI	4.413.455,49	Não há registros de pagamentos nos extratos

Constatou-se que as movimentações identificadas realizadas por transferência interbancária foram todas destinadas à mesma agência do Banco Santander, na cidade de Santo André, SP.

Obtidas cópias dos cheques referentes aos pagamentos efetuados pela INFINITI aos supostos fornecedores do estado do Pará, constatou a fiscalização que aqueles foram emitidos a favor das supostas empresas fornecedoras (nominal à ordem) e assinados pelos administradores Tiago Dettilio e Weber Silva. Os cheques, porém, foram endossados a esses terceiros beneficiários através de vistos no verso dos cheques, com assinatura (rubrica) igual para as diversas empresas fornecedoras.

O fato demonstra que os aparentes endossos não foram opostos por representantes legais das supostas empresas fornecedoras favorecidas dos cheques emitidos.

Afirma a autoridade fiscal que a INFINITI emite cheques nominais aos supostos fornecedores, porém, por meio do aparente “endosso” (considerando que a assinatura, “rubrica” é a mesma para as diversas empresas fornecedoras, efetuada por outra pessoa, diversa da administração das supostas fornecedoras), transfere os pagamentos diretamente a terceiros (reais beneficiários), pessoas físicas e jurídicas do ramo de metais. Conclui então

que a INFINITI se utilizou deste expediente para tentar justificar e comprovar os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores, conforme registrado em sua escrituração contábil.

Em alguns casos, nos cheques apresentados pela INFINITI, verificou-se que a empresa não se preocupou em encobrir o real beneficiário dos pagamentos efetuados, com a emissão diretamente a terceiros, identificados nos documentos apresentados (nominal à ordem), apesar de estarem escriturados como pagamentos aos supostos fornecedores (fls. 1565/1567).

Foram também identificados cheques apresentados pela INFINITI, alegando se tratar de pagamentos realizados a supostos fornecedores, escriturados na ECD, em que o extrato bancário demonstra que o destino foi para outros beneficiários (fls. 1568/1575).

Reafirma a fiscalização que a movimentação bancária da INFINITI demonstra que os pagamentos efetuados não foram para os supostos fornecedores do estado do Pará, mas sim distribuídos para diversas pessoas físicas e jurídicas do ramo de metais e sucatas. Estas deixavam de emitir documentos fiscais e recebiam os recursos correspondente as entregas de mercadorias pelo respaldo das supostas empresas fornecedoras do estado do Pará, que nunca existiram de fato.

A INFINITI para ocultar os reais beneficiários dos pagamentos realizados informa no histórico do lançamento contábil o nome dos supostos fornecedores do estado do Pará, vinculando à respectiva nota fiscal, porém, tais pagamentos foram fracionados em diversos cheques e Transferências (TEDs) e direcionados a terceiros alheios às operações de compra informadas nos documentos fiscais emitidos, sendo possível demonstrar o ilícito pelo confronto dos registros das notas fiscais na escrituração contábil com os respectivos pagamentos lançados nos extratos bancários recebidos das instituições financeiras.

Atesta a autoridade fiscal que o ilícito identificado consiste em um arranjo de empresas fantasmas, criadas com a finalidade de emissão de notas fiscais de venda inidôneas, com o objetivo de gerar créditos de IPI e PIS/COFINS ao adquirente das mercadorias, como também para ocultar os reais beneficiários dos pagamentos efetuados.

Ato contínuo aos procedimentos fiscais, face à ausência de esclarecimentos com documentação hábil e idônea, a fiscalização ampliou a amostragem das operações de compra provenientes do estado do Pará para as quais houve destaque do IPI, PIS e COFINS, lavrando o competente Termo de intimação fiscal não respondido pelo contribuinte até o tempo da lavratura dos autos de infração (fls. 1585/1586).

Apurado que os documentos fiscais emitidos pelos supostos fornecedores localizados no estado do Pará tiveram o objetivo de gerar créditos de IPI, PIS/COFINS e essencialmente ofertar suporte fiscal as mercadorias fornecidas por operadores do ramo de metais e sucatas que não cumpriram a obrigação legal, e, por consequência eximindo-os do pagamento dos tributos incidentes sobre as vendas e receitas, tipificando em tese, crime de sonegação fiscal, passa a autoridade fiscal a identificar as infrações tributárias e a consequente apuração dos tributos daquelas decorrentes.

Arbitramento do Lucro – apuração IRPJ/CSLL/PIS/COFINS:

Informa a autoridade fiscal que, regularmente intimado a comprovar as compras realizadas junto aos fornecedores localizados no Estado do Pará, o contribuinte apresentou poucos documentos que, somados às apurações realizadas, levaram à convicção da ausência de confiabilidade dos lançamentos contábeis das operações de compra, assim explanados (fls. 1586/1587):

A INFINITI escriturou aquisições feitas junto às empresas criadas com evidente propósito de emitir notas fiscais, as supostas adquirentes dessas empresas de fachada foram apenas para empresas do grupo GDRW, dentre elas, a Fiscalizada;

A INFINITI não logrou comprovar a efetividade das operações mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, as entradas oriundas destas supostas fornecedoras correspondem 32% das operações de compras;

Nenhuma das supostas aquisições feitas junto às empresas situadas no Estado do Pará possuem notas fiscais eletrônicas com “eventos de passagem”, embora o transporte por caminhão tenha passado centenas de vezes pelas fronteiras entre estados da federação, não há nenhum registro desses fatos; A INFINITI não comprovou o pagamento das compras, conforme abundante documentação mencionada nesse Termo pela Autoridade Fiscal; Além das compras não se comprovarem, o sujeito passivo escriturou contabilmente pagamentos feitos a terceiros como se tivesse sido entregues aos supostos fornecedores no Pará.

Considerando ser impossível conhecer quais registros da contabilidade espelham operações que efetivamente ocorreram e quais são apenas artifícios para ocultar saídas de caixa que, provavelmente, se destinaram a terceiros que não emitiram documentos fiscais, é seguro afirmar que os registros contábeis de 2018 não são confiáveis.

Assim, há ausência de confiabilidade na medida em que foram registradas operações de compras de insumos e pagamentos que, comprovadamente, não ocorreram, seja pela falta de

capacidade operacional das vendedoras, seja pela ausência de pagamentos nos valores totais das operações em favor dos fornecedores no Pará, seja pelas inúmeras inconsistências que se apresentou nesse Termo.

Conclui então a autoridade autuante que tais inconsistências tornaram a escrituração contábil imprestável para apuração do lucro real pela ausência da credibilidade dos lançamentos contábeis, ensejando o arbitramento do lucro por imposição legal para apuração do IRPJ e CSLL, e, conseqüentemente, alterando o regime de apuração dos tributos PIS/COFINS para cumulativo, conforme estipulado pela legislação de regência que relaciona (artigo 47 da Lei 8.981/1995 e IN RFB 1911/2019 combinado com artigo 8º Lei 10637/2003 e artigo 10 Lei 10833/2003).

Definido o critério pelo lucro arbitrado a base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL por reflexo, quando conhecida a receita bruta, foi determinada por meio da aplicação dos percentuais sobre o resultado obtido do cálculo: receitas da venda de bens, da prestação de serviços, e outras receitas diminuído das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, em conformidade com os artigos 208, 591, 592, 602, 603, 604 e 605 do RIR/2018, acrescidos ainda das receitas financeiras, conforme art. 609 do mesmo Regulamento.

Quanto a apuração do PIS/COFINS, definido o critério pelo lucro arbitrado a base de cálculo daqueles tributos será o seu faturamento sem o desconto dos créditos, com utilização do regime cumulativo (0,65% / 3,00%), calculando-se o valor das contribuições devidas diretamente sobre a base cálculo, que constitui-se das Receitas de Vendas de Mercadorias, das Receitas de Vendas de Serviços, e das Receitas Financeiras diminuída das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Considerando os efeitos da sentença da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR/STF), e Pareceres PGFN SEI 7698/2021/ME, 10794/2021/ME, e

Parecer final da PGFN SEI 14.483/2021/ME, de 24/09/2021, a fiscalização excluiu o valor do ICMS destacado nas notas fiscais relativas às vendas de mercadorias, da base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 1591/1593).

Multa de ofício qualificada Reitera a fiscalização que a empresa INFINITI através de atos conscientes dos sócios e administradores deixou de cumprir o dever fundamental de contribuir, embaraçando a fiscalização ao dificultar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pelas ações: utilizou-se de documentos fiscais inidôneos para as supostas aquisições de mercadorias oriundas das supostas empresas do Pará, beneficiando-se indevidamente dos efeitos tributários decorrentes, como também, ofertou suporte fiscal as mercadorias fornecidas por operadores do ramo de metais e sucatas que não cumpriram a obrigação legal e consequentemente os eximindo do pagamento dos tributos incidentes sobre as vendas e receitas.

As condutas de constituir fatos tendentes a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais, caracterizados por atos conscientes, que visam promover a não incidência no fato gerador, produziram resultado lesivo a administração tributária. Logo, toda ação ou omissão tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ao não atender as normas tributárias e toda participação através de ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, na ação ou omissão tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, acarreta para os tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS a aplicação da multa capitulada no Inciso I do Art. 44 com o disposto no § 1º do mesmo artigo da Lei 9.430/96 combinado com o artigo 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Segundo a autoridade fiscal, a constatação de FRAUDE e da PRÁTICA REITERADA de atos tendentes a ocultar ou dificultar o conhecimento e a cobrança dos débitos tributários oferta causa à exasperação da multa, implicando a duplicação da multa de 75% para 150%, para as infrações relatadas naquele termo de verificação fiscal.

Responsabilidade solidária Destaca ainda a fiscalização que os administradores da empresa INFINITI, no exercício da administração e a gerência da sociedade, promoveram condutas de forma consciente, utilizando-se de documentos fiscais inidôneos para aquisições de metais e sucatas emitidos pelas supostas empresas do Pará, beneficiando-se indevidamente dos efeitos tributários decorrentes, como também, autorizaram pagamentos e escrituraram notas fiscais que ofertaram suporte fiscal as mercadorias recebidas dos reais fornecedores, operadores do ramo de metais e sucatas.

A participação nessas condutas caracterizou infração a lei, e com fundamento no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional os administradores foram pessoalmente responsabilizados com a empresa INFINITI pelos créditos tributários apurados no procedimento fiscal. Acrescenta ainda que os atos de suprimir ou reduzir tributo mediante omissão de informação e inserção de elementos inexatos configuram igualmente crime Contra a Ordem Tributária, estipulado nos artigo 1º, e 2º da Lei 8.137/97.

Foi lavrada ainda Representação Fiscal para fins penais, sob controle do processo administrativo de protocolo nº 15746.728091/2022-19. A glosa de créditos não comprovados capacidade operacional das vendedoras, seja pela ausência de pagamentos nos valores totais das operações em favor dos fornecedores no Pará, seja pelas inúmeras inconsistências que se apresentou nesse Termo.

Conclui então a autoridade autuante que tais inconsistências tornaram a escrituração contábil imprecisa para apuração do lucro real pela ausência da credibilidade dos lançamentos contábeis, ensejando o arbitramento do lucro por imposição legal para apuração do IRPJ e CSLL, e, consequentemente, alterando o regime de apuração dos

tributos PIS/COFINS para cumulativo, conforme estipulado pela legislação de regência que relaciona (artigo 47 da Lei 8.981/1995 e IN RFB 1911/2019 combinado com artigo 8º Lei 10637/2003 e artigo 10 Lei 10833/2003).

Definido o critério pelo lucro arbitrado a base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL por reflexo, quando conhecida a receita bruta, foi determinada por meio da aplicação dos percentuais sobre o resultado obtido do cálculo: receitas da venda de bens, da prestação de serviços, e outras receitas diminuído das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, em conformidade com os artigos 208, 591, 592, 602, 603, 604 e 605 do RIR/2018, acrescidos ainda das receitas financeiras, conforme art. 609 do mesmo Regulamento.

Quanto a apuração do PIS/COFINS, definido o critério pelo lucro arbitrado a base de cálculo daqueles tributos será o seu faturamento sem o desconto dos créditos, com utilização do regime cumulativo (0,65% / 3,00%), calculando-se o valor das contribuições devidas diretamente sobre a base cálculo, que constitui-se das Receitas de Vendas de Mercadorias, das Receitas de Vendas de Serviços, e das Receitas Financeiras diminuída das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Considerando os efeitos da sentença da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR/STF), e Pareceres PGFN SEI 7698/2021/ME, 10794/2021/ME, e Parecer final relacionados ao IPI implicou o lançamento deste Imposto sob controle do processo administrativo fiscal de protocolo nº 15746.727823/2022-53.

O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração em seu **domicílio tributário eletrônico**, conforme Termo de ciência por abertura de mensagem em **29/12/2022 (fl. 2009)**

O responsável solidário Tiago Rodrigo Dettilio foi cientificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária e anexos em 13/01/2023, conforme **Termo de ciência por Abertura de mensagem à fl. 2015.**

O responsável solidário Weber Micael da Silva foi cientificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária e anexos em 13/01/2023, conforme **Termo de ciência por Abertura de mensagem à fl. 2018.**

Não tendo sido apresentadas Impugnações aos lançamentos e Termos de sujeição passiva solidária pelo contribuinte e responsáveis tributários solidários, foram lavrados os competentes Termos de Revelia pela unidade de origem (fls. 2020/2022).

Embora lavrado o Termo de Revelia pela não apresentação de Impugnação pelo contribuinte INFINITI (fl. 2020), este apresentou Petição em 27/02/2023 para reconsideração da revelia (fls. 2023/2031).

Na mesma data, 27/02/2023, apresenta Impugnação ao lançamento (fls. 2.047/2.107), onde preliminarmente sustenta sua tempestividade sob os seguintes argumentos, abaixo resumidos:

1. (...) Encerrado o Procedimento de Fiscalização no Dossiê nº 13032.715012/2021-40 (Processo de Fiscalização) canal de comunicação com o contribuinte durante a fiscalização, foram incluídos no SISTEMA as autuações representadas individualmente pelos novos PAF's nº 15746.727.822/2022-17 (IRPJ/CSLL/COFINS/PIS) e nº 15746.727.823/2022-53 (IPI), ambos resultados do CITADO processo de fiscalização nº 13032.715012/2021-40;
2. (...) A contribuinte somente tomou ciência do Processo de Autuação nº 15746.727.823/2022-53 e 15746.727.822/2022-17 acessando o e-cac (eprocessos),

ANTES de intimada formal e eletronicamente para impugnação e por efeito, ANTES de iniciado o prazo específico de 30 (trinta) dias para impugnação constante do artigo 15 do Decreto 70.235/72;

3. (...) trazemos informações geradas sistemicamente no e-cac / e-processo, quanto a certeza da inexistência, destacando que **citados PAF's sequer constam** na lista de intimações extraída fidedignamente do sítio e-processo;

4. (...) apenas consta inserida no sistema a simples **intimação de ENCERRAMENTO** do Processo de Procedimento de Fiscalização nº 13032.715012/2021-40, tanto que o prazo inserido pela própria para conhecimento ao contribuinte, era de apenas 05 (cinco) dias, que certamente não se confunde com o prazo de impugnação que é de 30 (trinta) dias;

5. (...) a consulta específica de intimações no Procedimento de Fiscalização nº 13032.715012/2021-40 encerrado em 29/12/2022, onde é categórico que o prazo não era de impugnação (30 dias) e sim de ciência do encerramento (5 dias);

6. (...) **Não haveria sentido a intimação ocorrer no Procedimento de Fiscalização nº 13032.715012/2021-40** com prazo de atendimento de 05 (cinco) dias ao passo que foram criados os PAF's de autuação nº 15746.727.823/2022-53 e nº 15746.727.822/2022-17 IRPJ/CSLL/COFINS/PIS, **único local onde a intimação poderia ocorrer** e ser certificada, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação;

7. (...) a suposta intimação por “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” fls. 1749 e fls. 2009, que ensejou a certidão de revelia as fls. 1760 e fls. 2020 (que como demonstrado **não era para impugnação e previa prazo de 05 dias** e não 30 da impugnação), não é originária dos processos de autuação PAF's nº 15746.727.823/2022-53-IPI e nº 15746.727.822/2022-17-IRPJ/CSLL/COFINS/PIS, **e SIM do de fiscalização nº 13032.715012/2021-40;**

8. (...) A intimação foi INDEVIDAMENTE TRASLADADA do Procedimento de Fiscalização nº 13032.715012/2021-40 com prazo de atendimento de 05 (cinco) dias para o Procedimento de Autuação inserido sistemicamente pelos PAF's nº 15746.727.823/2022-53-IPI e nº 15746.727.822/2022-17-IRPJ/CSLL/COFINS/PIS, que não tiveram suas intimações ainda expedidas e com prazo assegurado de 30 (trinta) dias;

9. A intimação naquele procedimento com prazo de atendimento de 05 (cinco) dias não se aproveita aos demais processos, que necessitam de intimação própria e com prazo de 30 (trinta) dias, não podendo ser emprestada de forma inapropriada ao fim dela esperado. É certo que a simples identificação do PROCESSO/PROCEDIMENTO comprova que a intimação não foi ensejada nos autos, e sim, equivocadamente aproveitada para finalidade outra, com prazo distinto e de forma incorreta;

10. Trata-se de ato formal e irrenunciável de eficácia, um dos mais solenes e que inadmitte mera presunção, que se inobservado, implica violação ao Devido Processo Legal Administrativo, com claro cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, comprometendo toda a validade do Processo Administrativo em decorrência de sua nulidade, carecendo da regular notificação de validade; (...) tempestiva e cabível a presente impugnação.

Discorre, no mérito, suas demais razões de inconformidade contra os lançamentos fiscais às folhas 2055/2106, abaixo resumidos:

11. (...) resistimos à imputação de rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras. Evidente que a remuneração é mera recomposição patrimonial, não ensejando qualquer receita, logo não há o que se falar em tributação, não podendo sequer integrar a base de cálculo, tampouco pode ser considerada lucro operacional;
12. (...) O arbitramento com base no lucro presumido, não pode subsistir. Não é crível acreditar que o fisco chancelou a abertura e atividade de uma empresa inidônea ou fraudulenta, e se enganado, como esperar outro comportamento da impugnante que não se reveste dos elementos e ferramentas disponíveis a fiscalização; (...) ao desconsiderar parte da contabilidade para proceder o lançamento, onerou injustificadamente a impugnante por ato de terceiro, o qual a impugnante certamente não deu causa;
13. (...) mantida a contabilidade, não há o que se falar em insuficiência de PIS/COFINS, nada sendo devido, observando-se ainda o regime não cumulativo;
14. (...) em 2018 quando das operações, os fornecedores não eram inabilitados junto aos cadastros públicos, conforme documentos acostados que comprovam que ao menos na época, eram ativos, habilitados e idôneos;
15. (...) não procede a alegação de que a impugnante se envolveu num esquema de compra de mercadorias acobertadas por notas inidôneas, porque nenhuma prova de participação ou menção a sua personalidade restou apurada ou colhida, sendo novamente, mera presunção. Se o fisco foi prejudicado, agora não pode a impugnante ser a responsável, devendo e cabendo a fiscalização apurar o verdadeiro, se de fato for, causador do prejuízo. A glosa por ato de terceiro, não parece correta, cabendo a fiscalização perseguir a fornecedora. Era obrigação da impugnante contabilizar e registrar, sob pena de posterior omissão de receita ou mesmo sonegação, por venda de mercadoria sem origem;
16. (...) a fiscalização extrapolou a delimitação por ela imposta a qual estava vinculada e restrita. O TVF é taxativo ao incluir em sua fundamentação o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; (...) Dossiê Digital (Processo de Fiscalização), é categórica ao restringir expressamente o objeto de fiscalização, aos Tributos do IPI, PIS e da COFINS, mas não, sem inovação e surpresa, ao IRPJ e CSLL;
17. (...) Não pode o fisco partir de presunções e ou incertezas, mas sim de elementos concretos, quando existentes, como no caso dos autos, onde era possível ter diligenciado junto as fornecedoras ou seus sócios a fim de certificar as informações que lhe foram prestadas pela fiscalizada;
18. (...) Não houve omissão, sonegação tampouco receita não contabilizada, o que já demonstra a incorreção da multa agravada, mas não só, a incorreção do lançamento em decorrência da desconsideração dos documentos fiscais emitidos por terceiros à adquirente de boa-fé;
19. (...) O procedimento fiscal em questão, atenta contra a norma da benigna ampliando – art. 112 do CTN, Lei nº 5.172/66, segundo a qual, interpreta-se de forma mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida à legislação tributária ou mesmo aos fatos;
20. À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a contribuinte autuada que seja acolhida a presente impugnação para cancelar débito fiscal reclamado o qual se demonstrou indevido, com a procedência da impugnação e por efeito, a improcedência da autuação, sem

prejuízo dos demais questionamentos pertinentes e subsidiários, em especial quanto à redução da multa elevada, em estrita observância a norma mais benigna, tudo sem prejuízo da análise das demais disposições aos acessórios na forma resistida, como a não incidência de juros sobre as multas e multa sobre o valor básico do tributo sem incidência de correção;

21. (...) De uma forma geral o lançamento por arbitramento, enquanto técnica de lançamento de ofício, tem sido utilizado pela Fazenda Pública quando da persecução de seus créditos tributários oriundos de declaração falsa ou que não mereça fé, fornecida pelo próprio contribuinte (não é o caso em análise). É forma de apuração do valor do tributo quando não houver outro meio de averiguação do valor devido ao ente público (não é o caso em análise); (...) demonstrada patente violação e adequação, imperiosa a anulação da autuação lançada por arbitramento, requerendo análise pormenorizada de toda a fundamentação em apreço, aclarada inadequada, ao menos no caso em concreto, pela ausência de correta apuração ante a existência de elementos, não analisados, pelas questões e razões expressa quando da lavratura do auto;

22. (...) Os pareceres referem-se à improcedência dos reflexos de PIS e COFINS, quando o regime de tributação no IRPJ foi o lucro arbitrado. Por extensão, a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e o IPI também improcede, por analogia – artigo 108, I, CTN;

23. (...) uma vez que multa não é tributo e menos ainda contribuição, por expressa definição do Código Tributário Nacional, não há meios de se permitir a aplicação de juros (que também possuem natureza punitiva, vez que são compensatórios) sobre as multas; (...) as taxas de juros devem ser aplicadas até o limite da taxa Selic, e a multa sobre o valor básico do tributo eventualmente devido sem a incidência de qualquer correção;

24. (...) o comportamento apurado não se amolda a qualificadora, portanto, aplicável a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento), sem qualquer elevação. Assim, evidente que deve haver o afastamento da agravante de penalidade referida, afastando-se a majoração das multas; (...) não há dolo presumido, o dolo deve ser provado. E o intuito da fraude, não dispensa o dolo. Se não há elementos certos quanto ao comportamento, diga-se de terceiro, clarividente que não há dolo;

25. (...) requer com a devida vênia, seja afastado a duplicação para que o percentual da multa então duplicado (150%) seja em tempo afastado e adequadamente reduzido (75%), como medida de direito e mais lúdima justiça, observada toda relevante fundamentação em apreço, visto ainda que o crédito foi lançado e ainda que haja juste, este não pode e não deve ser duplamente punido;

26. (...) deve o órgão se abster de qualquer procedimento e ou representação com fins criminais, até ulterior conclusão definitiva do processo administrativo tributário;

O responsável solidário Tiago Rodrigo Dettilio, embora lavrado o Termo de Revelia pela unidade de origem, apresentou Impugnação **em 28/02/2023 (fls.2227/2285)**. Defende preliminarmente a tempestividade da impugnação, nos seguintes termos, abaixo resumidos:

1. (...) tempestiva a presente impugnação protocolizada até 30 dias do recebimento, observadas as particularidades de contagem;
2. (...) a certidão de fls. 2.140 não corresponde a intimação para apresentação de defesa, a qual deve ser categórica. Veja que ao mencionar o termo de ciência as fls. 2139, destaca o Termo de encerramento e o Termo de Arrolamento, induzindo em

erro o sujeito passivo solidário sócio e diga-se ainda a contribuinte que sequer havia sido intimada;

3. (...) Os processos são distintos, o primeiro é o encerramento da fiscalização com termo de início e encerramento próprio, o seguinte é o termo de arrolamento, onde as autuações propriamente ditas, abertas e formalizadas, logo, não se confundem; ao lançar todos os termos em uma só intimação, mencionando diversos documentos da fiscalização contra a contribuinte, e contra o ora sujeito, não agiu a fiscalização com o costumeiro acerto;

4. (...) A intimação ocorre no mesmo procedimento nº 13032.993234/2022-82 para dois autos de infração, com números distintos, de impostos distintos, vejamos que foram criados novos PAF's nº 15746.727.822/2022-17 (IRPJ/CSLL/COFINS/PIS) e nº 15746.727.823/2022-53 (IPI), ambos resultados do CITADO processo de fiscalização nº 13032.715012/2021-40. Mas o contribuinte sequer é orientado onde apresentar defesa;

5. (...) trata-se de ato formal e irrenunciável de eficácia, um dos mais solenes e que inadmitte mera presunção, que se inobservado, implica violação ao Devido Processo Legal Administrativo, com claro cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, comprometendo toda a validade do Processo Administrativo em decorrência de sua nulidade, carecendo da regular notificação de validade; Desta feita, tempestiva e cabível a presente impugnação.

Discorre, no mérito, às folhas 2230/2285, as mesmas razões de inconformidade suscitadas pelo contribuinte, acrescida de outras mais contestações, abaixo resumidas:

6. (...) A decretação de nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária demonstra-se indispensável visto ter a fiscalização incorrido em preterição ao direito de defesa do sujeito passivo solidário ao deixar de lavrar um PAF para cada sujeito incluído, sobretudo, restando incontroverso que a fiscalização levou meses para promover o lançamento, restando ao sujeito passivo solidário exíguo prazo de 30 (trinta) dias para a defesa;

7. (...) NÃO HÁ descrição da conduta específica do sujeito passivo solidário, ou seja, esta sendo incluído no Termo pelo simples fato de ser sócio, o que deve ser repellido;

8. (...) No caso do artigo 135 do CTN, a responsabilidade torna-se pessoal e exclusiva dos sócios, mas isto somente ocorrerá quando ficar PROVADO que o sócio praticou atos com excesso de poder, infração á lei, contrato social ou estatuto, ou seja, se houve ação realizada e indispensavelmente com má-fé deste. Caso estas condutas não tenham sido COMPROVADAS (não basta mera imputação), a responsabilização pelo pagamento do tributo NÃO pode persistir; (...) Não há qualquer menção ou especificação de sua conduta, na qualidade de pessoa física ou mesmo sócio, a justificar sua inclusão. Não há descrição de um ato sequer, OBJETIVO OU SUBJETIVO, sendo claramente e genericamente incluído com base na SIMPLES CITAÇÃO genérica da legislação;

9. (...) em momento algum restou caracterizado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; não há uma descrição sequer neste sentido; (...) o interesse comum SE REFERE A PESSOAS QUE TENHAM PARTICIPAÇÃO NO FATO GERADOR, OU SEJA, QUE O TENHAM PRATICADO CONJUNTAMENTE. Embora possam possuir interesse econômico, não têm interesse jurídico no fato gerador; (...) em momento algum restou descrita a

conduta fraudulenta do sujeito passivo solidário, demonstrando sua exata e precisa responsabilidade;

10. (...) deve-se afastar a responsabilidade tributária do sócio, que não pode ser admitida pelo simples fato de ser sócio e desprovida de aprofundada, cabal e indispensável fundamentação, realizada com particularidade e devidamente individualizada e pormenorizada

O responsável solidário Weber Micael da Silva, embora lavrado o Termo de Revelia pela unidade de origem, **apresentou Impugnação em 28/02/2023 (fls. 2288/2346)**. Defende preliminarmente a tempestividade da impugnação, nos seguintes termos, abaixo resumidos:

1. tempestiva a presente impugnação protocolizada até 30 dias do recebimento, observadas as particularidades de contagem;
2. (...) a certidão de fls. 2.140 **não corresponde a intimação para apresentação de defesa, a qual deve ser categórica**. Veja que ao mencionar o termo de ciência as fls. 2139, destaca o **Termo de encerramento** e o **Termo de Arrolamento**, induzindo em erro o sujeito passivo solidário sócio e diga-se ainda a contribuinte que sequer havia sido intimada;
3. (...) Os processos são distintos, o primeiro é o **encerramento da fiscalização** com termo de início e encerramento próprio, o seguinte é o **termo de arrolamento**, onde as autuações propriamente ditas, abertas e formalizadas, logo, não se confundem; **ao lançar todos os termos em uma só intimação, mencionando diversos documentos da fiscalização contra a contribuinte, e contra o ora sujeito, não agiu a fiscalização com o costumeiro acerto**;
4. (...) A intimação ocorre no mesmo procedimento nº 13032.993234/2022-82 para dois autos de infração, com números distintos, de impostos distintos, vejamos que foram criados novos PAF's nº 15746.727.822/2022-17 (IRPJ/CSLL/COFINS/PIS) e nº 15746.727.823/2022-53 (IPI), ambos resultados do CITADO processo de fiscalização nº 13032.715012/2021-40. Mas o contribuinte sequer é orientado onde apresentar defesa no processo de fiscalização; há grande confusão e prejuízo.
5. (...) trata-se de ato formal e irrenunciável de eficácia, um dos mais solenes e que inadmite mera presunção, que se inobservado, implica violação ao Devido Processo Legal Administrativo, com claro cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, comprometendo toda a validade do Processo Administrativo em decorrência de sua nulidade, carecendo da regular notificação de validade; Desta feita, tempestiva e cabível a presente impugnação.

Discorre, no mérito, às folhas 2292/2346, as mesmas razões de inconformidade suscitadas pelo contribuinte, acrescida de outras demais contestações, abaixo resumidas:

6. (...) A decretação de nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária demonstra-se indispensável visto ter a fiscalização incorrido em preterição ao direito de defesa do sujeito passivo solidário ao deixar de lavrar um PAF para cada sujeito incluído, sobretudo, restando incontroverso que a fiscalização levou meses para promover o lançamento, restando ao sujeito passivo solidário exíguo prazo de 30 (trinta) dias para a defesa;
7. (...) NÃO HÁ descrição da conduta específica do sujeito passivo solidário, ou seja, esta sendo incluído no Termo pelo simples fato de ser sócio, o que deve ser repellido;

8. (...) No caso do artigo 135 do CTN, a responsabilidade torna-se pessoal e exclusiva dos sócios, mas isto somente ocorrerá quando ficar PROVADO que o sócio praticou atos com excesso de poder, infração á lei, contrato social ou estatuto, ou seja, se houve ação realizada e indispensavelmente com má-fé deste. Caso estas condutas não tenham sido COMPROVADAS (não basta mera imputação), a responsabilização pelo pagamento do tributo NÃO pode persistir; (...) Não há qualquer menção ou especificação de sua conduta, na qualidade de pessoa física ou mesmo sócio, a justificar sua inclusão. Não há descrição de um ato sequer, OBJETIVO OU SUBJETIVO, sendo claramente e genericamente incluído com base na SIMPLES CITAÇÃO genérica da legislação;

9. (...) em momento algum restou caracterizado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; não há uma descrição sequer neste sentido; (...) o interesse comum SE REFERE A PESSOAS QUE TENHAM PARTICIPAÇÃO NO FATO GERADOR, OU SEJA, QUE O TENHAM PRATICADO CONJUNTAMENTE. Embora possam possuir interesse econômico, não têm interesse jurídico no fato gerador; (...) em momento algum restou descrita a conduta fraudulenta do sujeito passivo solidário, demonstrando sua exata e precisa responsabilidade;

10. (...) deve-se afastar a responsabilidade tributária do sócio, que não pode ser admitida pelo simples fato de ser sócio e desprovida de aprofundada, cabal e indispensável fundamentação, realizada com particularidade e devidamente individualizada e pormenorizada.

Considerando as Impugnações apresentadas pelo contribuinte e responsáveis solidários com arguição de tempestividade como preliminar, a unidade de origem lavrou Despacho considerando insubsistentes os Termos de Revelia constituídos e encaminhou os autos a julgamento.

É o que importa relatar.

Acórdão da DRJ (nº 106-035.688 – 10ª TURMA/DRJ06 – de 23 de agosto de 2023, e-fls. 2374 e ss) não conheceu das impugnações apresentadas, por considerá-las intempestivas. O Acórdão referido assim resumiu as razões da decisão, em ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2018

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.

A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido

Cientificados da Decisão de Primeira instância em 29/12/2023 (e-fls. 2407, 2409 e 2410), o contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram recursos voluntários em 28/09/2023, (e-fls. 2416, 2487 e 2765 e ss) em que repetem as razões das impugnações.

O contribuinte principal Infiniti aduz:

(...)

ao “ativar” no e-processo o prazo para apresentação de manifestação de 5 (cinco) dias sobre uma “Intimação”, a fiscalização induziu a empresa em erro, porque a empresa não teria entendido que se tratava de prazo para apresentação de Impugnação, o que deveria gerar a nulidade do ato de Intimação, pois trouxe largo prejuízo à empresa.

A DRJ, por sua vez, ao avaliar incorretamente o quanto lhe submetido acerca da tempestividade e, por conseguinte, ao deixar de analisar questões de nulidade do lançamento fiscal e de mérito, não assegurou princípios essenciais ao contribuinte, como o direito à ampla defesa e ao contraditório e, em essencial, ao devido processo legal administrativo tributário.

Desta feita, pedimos desde já (i) que se decrete a nulidade do ato de Intimação para apresentação da Impugnação, reabrindo prazo para apresentação de nova Impugnação, ou (ii) que se decrete a nulidade do Acórdão da DRJ, para que se aceite a Impugnação outrora apresentada pela empresa, devendo a turma *a quo* avançar nas questões de nulidade e de mérito apresentadas.

Por outro lado, caso a turma julgadora do CARF entenda que as razões de nulidade ou de mérito trazidas aqui neste Recurso Voluntário são suficientes para cancelar o lançamento fiscal, pedimos que seja superado o enfrentamento das questões de nulidade do ato de Intimação e do Acórdão da DRJ, para que o Recurso seja admitido e que seja dado provimento a ele, por trazer celeridade processual e por não trazer prejuízo à Fazenda Nacional, que já possui uma decisão de 1ª instância seu favor, não cabendo ao órgão estatal alegar supressão de instância.

(...)

3. DA NULIDADE DO ATO DE CIÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E A INCORREÇÃO DA DRJ PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO Para aprofundar adiante o mérito recursal, é necessário trazer as 2 (duas) razões para o pedido de nulidade do ato de ciência dos autos de infração que aqui se discutem:

- i) a fiscalização utilizou o dossiê da fiscalização, e não o processo administrativo fiscal digital, para dar ciência dos autos de infração à empresa; e
- ii) a fiscalização concedeu prazo, não previsto na lei, de 5 (cinco) dias para a empresa apresentar a Impugnação.

Ambas as razões, se avaliadas conjuntamente a partir da premissa de que “a ciência, além de ter sido “ativada” dentro do dossiê de comunicação, teve como prazo para manifestação de apenas 5 dias”, trazem mais robustez ao pedido de nulidade do ato de ciência do lançamento fiscal, porque induziram a empresa em erro.

Pois bem. No Termo de Início de Procedimento Fiscal (de 26/07/2021), que deu início à fiscalização que resultou neste lançamento fiscal, a fiscalização consignou informação de que a “c) A entrega dos documentos e esclarecimentos solicitados deverá ser feita em meio digital através da juntada ao Dossiê de Comunicação com o Contribuinte - DCC nº 13032.715012/2021-40, por meio do e-CAC, na forma estabelecida pela Instrução

Normativa RFB nº 1.782/2018.” Desta forma, o único canal de comunicação entre fiscalização e contribuinte para apresentação de documentos solicitados durante o procedimento de fiscalização seria o Dossiê de Comunicação nº 13032.715012/2021-40 (ou processo digital de fiscalização), que foi criado em 26/07/2021.

Durante toda a fiscalização, a fiscalização intimou a empresa a apresentar documentos e esclarecimentos sobre os fatos ocorridos no período objeto de fiscalização (ano de 2018) por meio deste dossiê.

Na data de 22/12/2022, foram criados e incluídos no sistema do e-CAC o processo administrativo fiscal (PAF) nº 15746.727822/2022-17 que trata do auto de infração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, e o PAF nº 15746.727823/2022-53, que trata do auto de infração do IPI, que decorrem do procedimento de fiscalização que foi tratado no dossiê de comunicação nº 13032.715012/2021-40.

Como visto, os processos são distintos, não só pela numeração, mas também, e principalmente, pela natureza correspondente a cada um deles. O processo nº 13032.715012/2021-40 é o processo digital de fiscalização, por meio do qual todas as solicitações de documentos feitas pela fiscalização e respostas apresentadas pela empresa são realizadas. Já os processos nº 15746.727822/2022-17 e nº 15746.727.823/2022-53 são os processos administrativos fiscais (ou processos de lançamento), ou seja, os processos por meio dos quais a fiscalização anexará somente os documentos que têm pertinência com a atuação fiscal.

Nestes processos de lançamento, a fiscalização anexa os principais documentos do ato de lançamento fiscal, como o auto de infração, o Termo de Verificação Fiscal (que é o relatório das razões para o lançamento fiscal) e seus anexos e o Termo de Ciência do Lançamento Fiscal.

Resta observar que nem todos os documentos que constam no processo de dossiê de comunicação serão anexados no processo administrativo fiscal (ou processo de lançamento), e vice-versa. Por exemplo, se a fiscalização solicita e a empresa entrega, por meio do dossiê de comunicação, documentos que podem caracterizar omissão de receitas e documentos que podem caracterizar despesas não comprovadas, ambos para fins de análise do IRPJ pelo lucro real, mas, se, ao fim das análises, a fiscalização confirma a existência apenas de omissão de receitas, a qual será base para lançamento de IRPJ, os documentos relativos às despesas não serão migrados para o processo de lançamento, e só ficarão no processo de dossiê de comunicação. Por outro lado, documentos inerentes ao próprio ato de lançamento fiscal, como o auto de infração, o Termo de Verificação Fiscal e seus anexos, e os documentos relativos ao processo administrativo fiscal, como a Impugnação, Acórdão da DRJ, Recurso Voluntário, Acórdão do CARF e outros documentos [todos eles] fazem parte do processo administrativo fiscal, e não fazem parte do dossiê de comunicação, pois este dossiê serve apenas para a comunicação entre fisco e contribuinte dos documentos da fiscalização.

Logo, o processo digital de fiscalização e o processo digital de lançamento (ou processo administrativo fiscal digital) não se confundem.

Como observado, a fiscalização criou os processos digitais de lançamento (nº 15746.727.822/2022-17 e 15746.727.823/2022-53) na data de 22/12/2022, portanto, antes de “ativar”, no dossiê nº 13032.715012/2021-40, a Intimação de 5 (cinco) dias que, segundo o fisco, serviu para dar ciência dos autos de infração à empresa. Quer dizer, a fiscalização não quis intimar a empresa por meio dos processos administrativos fiscais.

Para facilitar a verificação de que não houve intimação dos autos de infração nos processos administrativos fiscais digitais (nº 15746.727.822/2022-17 e 15746.727.823/2022-53),

apresentamos abaixo, **na lista de intimações** emitidas em favor da empresa Infiniti, extraída fidedignamente do sítio e-processo (e-cac), comprovação de que não há sequer citação sobre qualquer intimação constante nos referidos processos administrativos fiscais (nº 15746.727.822/2022-17 e 15746.727.823/2022-53):

Comunicados/Intimações

Data/Hora da Postagem (Link para Detalhar)	Número do Processo/Procedimento	Tipo da Ciência	Natureza da Ciência	Data da Ciência do Destinatário	Prazo para Manifestação do Destinatário	Data Final para Manifestação do Destinatário	Situação da Manifestação
13/02/2023 13:44:47	13032.209271/2022-17	Comunicado	Eletrônica	-	-	-	NÃO SE APLICA
17/01/2023 20:33:09	19614.769332/2022-36	Comunicado	Eletrônica	26/01/2023	-	-	NÃO SE APLICA
29/12/2022 18:29:24	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	29/12/2022	5	06/01/2023	NÃO REALIZADA
29/12/2022 18:21:32	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	29/12/2022	5	06/01/2023	NÃO REALIZADA
29/12/2022 13:06:43	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	29/12/2022	5	06/01/2023	NÃO REALIZADA
21/12/2022 21:40:27	19614.769332/2022-36	Intimação	Eletrônica	22/12/2022	30	23/01/2023	REALIZADA
29/11/2022 11:12:57	13032.209271/2022-17	Comunicado	Eletrônica	12/12/2022	-	-	NÃO SE APLICA
09/11/2022 15:36:08	13083.147043/2022-41	Intimação	Eletrônica	11/11/2022	5	18/11/2022	NÃO REALIZADA
26/10/2022 15:14:41	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	27/10/2022	20	16/11/2022	NÃO REALIZADA

O que se percebe é que há algumas ciências ativadas em relação ao dossiê de comunicação ou fiscalização (nº 13032.715012/2021-40). E, fazendo uma análise pelo “Prazo para Manifestação do Destinatário”, nenhum dos prazos nos faz supor se tratar de intimação sobre autos de infração, pois categoricamente O PRAZO TAXATIVO INDICADO era de 05 (cinco) dias para manifestação, que não se coaduna com a Impugnação ao lançamento fiscal, que tem prazo de 30 (trinta) dias.

Vejamos agora na tela dos comunicados do dossiê de comunicação o prazo de manifestação de 05 dias, que, em hipótese alguma, aclara ao contribuinte tratar-se de um prazo de impugnação:

Filtro por qualquer campo...								
	Data/Hora da Postagem (Link para Detalhar) ⚙	Número do Processo/Procedim ⚙	Tipo da Ciência ⚙	Natureza da Ciência ⚙	Data da Ciência do Destinatário ⚙	Prazo para Manifestação do Destinatário ⚙	Data Final para Manifestação do Destinatário ⚙	Situação da Manifestação ⚙
☐	13/02/2023 13:44:47	13032.209271/2022-17	Comunicado	Eletrônica	-	-	-	NÃO SE APLICA
☐	17/01/2023 20:33:09	19614.769332/2022-36	Comunicado	Eletrônica	26/01/2023	-	-	NÃO SE APLICA
☐	29/12/2022 18:29:24	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	29/12/2022	5	06/01/2023	NÃO REALIZADA
☐	29/12/2022 18:21:32	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	29/12/2022	5	06/01/2023	NÃO REALIZADA
☐	29/12/2022 13:06:43	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	29/12/2022	5	06/01/2023	NÃO REALIZADA
☐	21/12/2022 21:40:27	19614.769332/2022-36	Intimação	Eletrônica	22/12/2022	30	23/01/2023	REALIZADA
☐	29/11/2022 11:12:57	13032.209271/2022-17	Comunicado	Eletrônica	12/12/2022	-	-	NÃO SE APLICA
☐	09/11/2022 15:36:08	13083.147043/2022-41	Intimação	Eletrônica	11/11/2022	5	18/11/2022	NÃO REALIZADA
☐	26/10/2022 15:14:41	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	27/10/2022	20	16/11/2022	NÃO REALIZADA
☐	17/10/2022 14:51:17	13032.715012/2021-40	Comunicado	Eletrônica	27/10/2022	-	-	NÃO SE APLICA

(...)

Equivoca-se a DRJ, pois **a empresa somente “abriu os documentos”** relativos aos autos de infração (autos de infração, Termo de Verificação Fiscal e Termo de Ciência do Lançamento Fiscal) **na data de 20/02/2023**, por meio do “Termo de Abertura de Documento”, que consta no dossiê de comunicação nº 13032.715012/2021-40 (fl. 1.963), mas que não foi trasladado para este processo administrativo fiscal. Referido Termo tem por finalidade demonstrar a data em que o contribuinte acessou o teor dos documentos anexados no e-processo. Reproduzimos abaixo tela com o seu teor, e informamos que o referido Termo será anexado junto a este Recurso Voluntário:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13032.715012/2021-40
INTERESSADO: INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 20/02/2023 16:48h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes, acesso esse realizado ou através do sistema Processo Digital, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), acessando a opção Consulta Comunicados/Intimações ou a opção Consulta Processos, ou através do aplicativo e-Processo para dispositivos móveis acessando a aba de Documentos após realizar a Consulta do Processo. Esses documentos já se encontravam disponibilizados desde 29/12/2022 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Auto de Infração - COFINS
Auto de Infração - CSLL
Auto de Infração - IPI
Auto de Infração - IRPJ
Auto de Infração - PIS
Orientações Gerais ao Contribuinte
Termo de Verificação Fiscal - IPI
Termo de Verificação Fiscal - IRPJ CSLL PIS COFINS
Anexo de Relatório Fiscal - Anexo II - Demonstrativo de Vendas
Anexo de Relatório Fiscal - Anexo III - Demonstrativo das Devoluções
Anexo de Relatório Fiscal - Anexo IV - Demonstrativo da Exclusão do ICMS da BC do PIS COFINS
Anexo de Relatório Fiscal - Anexo V - Demonstrativo dos Créditos Glosados - IPI
Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - Tepf - TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO

Os Responsáveis solidários defenderam, em termos similares entre si, que:

Ao lançar TODOS os termos em uma só intimação, mencionando diversos documentos da fiscalização contra a contribuinte da qual o SUJEITO PASSIVO NÃO PARTICIPOU, não agiu a fiscalização com o costumeiro acerto.

(...)

A intimação da autuação ocorreu no mesmo procedimento nº **13032.993234/2022-82** para dois autos de infração, com números distintos, de impostos distintos, vejamos que foram criados novos PAF's nº **15746.727.822/2022-17** (IRPJ/CSLL/COFINS/PIS) e nº **15746.727.823/2022-53** (IPI), ambos resultados do CITADO processo de fiscalização nº **13032.715012/2021-40**.

Tal fato é de conhecimento dos julgadores que assim no aresto recorrido se manifestarão:

Relevante atestar que a ciência dos Termos de sujeição passiva, Autos de Infração, seus Termos e anexos, no âmbito dos processos de controle do procedimento fiscal de protocolos 13032.993234/2022-82 (Tiago Dettilio) e 13032.993235/2022-27 (Weber Silva), em nada retira a legitimidade daqueles atos de ciência: todo o procedimento de comunicação com os responsáveis transcorreu naqueles autos, não sendo a ciência dos termos conclusivos ato estranho àquele controle processual e ao próprio contribuinte; ademais, a despeito da ciência ter sido formal e originalmente encaminhada no âmbito daqueles processos preparatórios, os documentos a ele identificados traziam expressamente o novo protocolo de controle dos lançamentos, para onde posteriormente trasladados.

(...)

Porém, o que se constata é que o contribuinte sequer é orientado onde apresentar defesa, quem der ao sujeito passivo que não fez parte do PA tampouco daqueles autos. Qual o meio adequado? Seria no processo de fiscalização? Seria no Processo de sujeição? Seriam os PAF's diga-se 02 e distintos ainda que pese uma única comunicação e em autos outros?

(...)

No mais, o contribuinte pessoa física não tinha domicílio tributário eletrônico, diferente do alegado, sendo a intimação na forma como lançada, confusa e em procedimento inadequado do qual não participou porque solidário, claramente nula ou minimamente anulável, um tanto prejudicial que fere a ampla defesa e o contraditório no devido processo administrativo tributário.

(...)

Deveria a fiscalização ter enviado a ciência por correio com AR, com cópia do auto e documentos em mídia (CD) como usualmente fez, proporcionando clareza na orientação para a impugnação, de pessoa física incluída apenas ao término por solidariedade.

(...)

VOTO VENCIDO

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Os recursos voluntários são tempestivos. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, deles conheço parcialmente, para apreciar a questão da tempestividade das impugnações.

Trata-se de procedimento fiscal onde identificadas infrações tributárias que ensejaram os lançamentos nestes autos (n. 15746.727822/2022-17) de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano calendário 2018.

O contribuinte Infiniti foi cientificado dos Autos de Infração em seu domicílio tributário eletrônico, conforme Termo de ciência por abertura de mensagem em 29/12/2022 (fl. 2009). O responsável solidário Tiago Rodrigo Dettilio foi cientificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária e anexos em 13/01/2023, conforme Termo de ciência por Abertura de mensagem à fl. 2015. E o responsável solidário Weber Micael da Silva foi cientificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária e anexos em 13/01/2023, conforme Termo de ciência por Abertura de mensagem à fl. 2018.

Não tendo sido apresentadas Impugnações aos lançamentos e Termos de sujeição passiva solidária pelo contribuinte e responsáveis tributários solidários, foram lavrados acertadamente os competentes Termos de Revelia pela unidade de origem (fls. 2020/2022).

Embora lavrado o Termo de Revelia pela não apresentação de Impugnação pelo contribuinte INFINITI (fl. 2020), este apresentou Petição em 27/02/2023 para reconsideração da revelia (fls. 2023/2031). Na mesma data, 27/02/2023, apresenta Impugnação ao lançamento (fls. 2.047/2.107), onde preliminarmente sustenta sua tempestividade.

O responsável solidário Tiago Rodrigo Dettilio, embora lavrado o Termo de Revelia pela unidade de origem, apresentou Impugnação em 28/02/2023 (fls. 2227/2285). Defende preliminarmente a tempestividade da impugnação. O responsável solidário Weber Micael da Silva, embora lavrado o Termo de Revelia pela unidade de origem, apresentou Impugnação em 28/02/2023 (fls. 2288/2346). Defende preliminarmente a tempestividade da impugnação.

Tanto em Impugnação como em Recurso Voluntário o Recorrente Infiniti alega basicamente:

- i) a fiscalização utilizou o dossiê da fiscalização, e não o processo administrativo fiscal digital, para dar ciência dos autos de infração à empresa; e
- ii) a fiscalização concedeu prazo, não previsto na lei, de 5 (cinco) dias para a empresa apresentar a Impugnação.

Entendo que o que deve ser esperado pelo contribuinte é que a ciência dos autos de infração à empresa deva dar-se no dossiê da fiscalização, e não o processo administrativo fiscal digital, como feito.

Primeiro porque é esta a orientação dada ao contribuinte no curso do procedimento fiscalizatório, conforme testemunha o próprio Recorrente (e-fl. 2424):

No Termo de Início de Procedimento Fiscal (de 26/07/2021), que deu início à fiscalização que resultou neste lançamento fiscal, a fiscalização consignou informação de que a “c) A entrega dos documentos e esclarecimentos solicitados deverá ser feita em meio digital através da juntada ao Dossiê de Comunicação com o Contribuinte - DCC nº 13032.715012/2021-40, por meio do e-CAC, na forma estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.782/2018.”

Segundo porque o processo administrativo fiscal deve existir legalmente somente após a impugnação. Isto porque, conforme art. 14 do Decreto 70.235/72, “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”, e somente a partir da apresentação desta é que o contribuinte poderia esperar intimações em um novo dossiê, aquele que comporá o processo administrativo fiscal (no caso concreto o de número 15746.727822/2022-17), e não o que compõe o procedimento de fiscalização (no caso concreto o de número 13032.715012/2021-40). Ou seja, o processo administrativo fiscal, em que se desenvolverá o julgamento de eventual litígio, dar-se-á no novo dossiê, a partir da data da impugnação, se houver. Desta forma não se sustenta o protesto do Recorrente de que a intimação dos lançamentos deveriam dar-se nos presentes autos, e não no dossiê de fiscalização. De qualquer forma, ao acessar o e-CAC o contribuinte recebe a informação de que há uma intimação, e a qual dossiê esta intimação se refere, como comprova a cópia de tela juntada pelo próprio Recorrente (e-fl. 2426).

Comunicados/Intimações

Data/Hora da Postagem (Link para Detalhar)	Número do Processo/Procedimento	Tipo da Ciência	Natureza da Ciência	Data da Ciência do Destinatário	Prazo para Manifestação do Destinatário	Data Final para Manifestação do Destinatário	Situação da Manifestação
13/02/2023 13:44:47	13032.209271/2022-17	Comunicado	Eletrônica	-	-	-	NÃO SE APLICA
17/01/2023 20:33:09	19614.769332/2022-36	Comunicado	Eletrônica	26/01/2023	-	-	NÃO SE APLICA
29/12/2022 18:29:24	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	29/12/2022	5	06/01/2023	NÃO REALIZADA
29/12/2022 18:21:32	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	29/12/2022	5	06/01/2023	NÃO REALIZADA
29/12/2022 13:06:43	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	29/12/2022	5	06/01/2023	NÃO REALIZADA
21/12/2022 21:40:27	19614.769332/2022-36	Intimação	Eletrônica	22/12/2022	30	23/01/2023	REALIZADA
29/11/2022 11:12:57	13032.209271/2022-17	Comunicado	Eletrônica	12/12/2022	-	-	NÃO SE APLICA
09/11/2022 15:36:08	13083.147043/2022-41	Intimação	Eletrônica	11/11/2022	5	18/11/2022	NÃO REALIZADA
26/10/2022 15:14:41	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	27/10/2022	20	16/11/2022	NÃO REALIZADA

Quanto à data em que se dá a intimação entregue no domicílio tributário eletrônico e o prazo para a entrega de eventual impugnação, assim dispõe o art. 23, III e § 2º do Decreto n. 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) **envio** ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo **efetuar consulta** no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Há duas datas importantes para o deslinde do litígio previstas no art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72: a data do registro de entrega (“envio”) no domicílio tributário do sujeito passivo e a data da ciência, que pode ser a data em que o sujeito passivo efetuar consulta **no endereço eletrônico** a ele atribuído pela administração tributária ou 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, o que ocorrer primeiro.

Ou seja, a data do registro de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo não é a data da ciência, mas sim a data da **consulta no endereço eletrônico**.

No caso, conforme se vê nos documentos *TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM* (e-fl. 2009, 2015 e 2018), as ciências deram-se por abertura da mensagem em 29/12/2022 (para a empresa) e 13/01/2023 (para os responsáveis), para os lançamentos entregues no domicílio em 29/12/2022. Desta forma, entendo que não há qualquer dúvida quanto às datas das ciências.

Também entendo que não há dúvida quanto ao prazo para entrega do Recurso/Impugnação (30 dias corridos a partir da ciência em 29/12/2022). Isto porque tal prazo está fixado em lei (art. 15 do Decreto 70.235/72), além de estar expressamente disposto no próprio corpo do lançamento tributário entregue:

INTIMAÇÃO

Ficam os sujeitos passivos **intimados a extinguir** o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, **por meio do pagamento ou outra forma de extinção** prevista em lei, **ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias**, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

O prazo apostado na cópia de tela anexada pelo Recorrente Infiniti (de cinco dias a partir de 29/12/2022) não pode ser considerado, nem pelo Fisco nem pelo contribuinte, como o

prazo de limite para entrega de impugnação. Tanto que não foi assim considerado pelo Recorrente Infiniti, visto que ele não entregou nenhum recurso neste prazo, mesmo tendo sido intimado do lançamento em 29/12/2022. Tal prazo não pode ser atribuído aos lançamentos, que possuíam a previsão em seu corpo de prazo distinto (30 dias). Mas pode ser atribuído ao Termo de Encerramento, como aduz o próprio Recorrente.

O Recorrente afirma, ainda, que somente “abriu os documentos” relativos aos autos de infração (autos de infração, Termo de Verificação Fiscal e Termo de Ciência do Lançamento Fiscal) na data de 20/02/2023, “por meio do “Termo de Abertura de Documento”, que consta no dossiê de comunicação nº 13032.715012/2021-40 (fl. 1.963)”. Mas, conforme transcrição da ciência (e-fl. 2009) abaixo, a abertura deu-se em 29/12/2022, para o contribuinte principal Infiniti (para os responsáveis, conforme e-fls. 2015 e 2018, a abertura deu-se em 13/01/2023):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13032.715012/2021-40

INTERESSADO: 13146331000186 - INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA
TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 163.962.858-43 - PAULO ROBERTO OPRINI BUENO, na data de 29/12/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 29/12/2022 13:06:43

Auto de Infração - COFINS

Auto de Infração - CSLL Auto de Infração - IPI

Auto de Infração - IRPJ

Auto de Infração - PIS

Orientações Gerais ao Contribuinte

Termo de Verificação Fiscal - IPI

Termo de Verificação Fiscal - IRPJ CSLL PIS COFINS

Anexo de Relatório Fiscal –

Anexo II - Demonstrativo de Vendas

Anexo de Relatório Fiscal - Anexo III - Demonstrativo das Devoluções

Anexo de Relatório Fiscal - Anexo IV - Demonstrativo da Exclusão do ICMS da BC do PIS COFINS

Anexo de Relatório Fiscal - Anexo V - Demonstrativo dos Créditos Glosados - IPI Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - Tepf - TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO

Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - Tepf - TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - Tepf - TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL

E mesmo que se considerasse que a abertura se deu em 20/02/2023 (como alega a recorrente), tal hipótese não a socorreria. Isto porque:

- i) O próprio Termo de Abertura anexado pelo Recorrente deixa claro que “esses documentos já se encontravam disponibilizados desde 29/12/2022”);

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13032.715012/2021-40
INTERESSADO: INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 20/02/2023 16:48h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes, acesso esse realizado ou através do sistema Processo Digital, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), acessando a opção Consulta Comunicados/Intimações ou a opção Consulta Processos, ou através do aplicativo e-Processo para dispositivos móveis acessando a aba de Documentos após realizar a Consulta do Processo. Esses documentos já se encontravam disponibilizados desde 29/12/2022 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Auto de Infração - COFINS

Auto de Infração - CSLL

Auto de Infração - IPI

Auto de Infração - IRPJ

Auto de Infração - PIS

Orientações Gerais ao Contribuinte

Termo de Verificação Fiscal - IPI

Termo de Verificação Fiscal - IRPJ CSLL PIS COFINS

Anexo de Relatório Fiscal - Anexo II - Demonstrativo de Vendas

Anexo de Relatório Fiscal - Anexo III - Demonstrativo das Devoluções

Anexo de Relatório Fiscal - Anexo IV - Demonstrativo da Exclusão do ICMS da BC do PIS COFINS

Anexo de Relatório Fiscal - Anexo V - Demonstrativo dos Créditos Glosados - IPI

Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - Tepf - TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO

- ii) a ciência, para o contribuinte principal, deveria ser considerada em 13/01/2023 (15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega (“envio”) no domicílio tributário do sujeito passivo, conforme art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72). Estariam intempestivas do mesmo jeito as impugnações, já que os recorrentes apresentaram Petição em 27/02/2023.

Desta forma, não há reparos a fazer no Acórdão Recorrido a respeito intempestividade da impugnação da Infiniti:

1.1. Impugnação do contribuinte INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA. Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70. 235, de 6 de março de 1972 (PAF), o prazo para apresentação de impugnação ou de manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias, contados da dada da ciência da notificação de lançamento, do auto de infração ou do despacho decisório. Referida norma estabelece, ainda, em seu art. 5º, que os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e que estes só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal no Órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato².

A ciência do contribuinte INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA ao lançamento fiscal deu-se na data de 29/12/2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem às folhas 2009/2010, ciência regularmente efetuada em conformidade com o § 2º do art. 23 do mesmo Decreto nº 70.235/723:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13032.715012/2021-40
INTERESSADO: 13146331000186 - INFINITI TECNOLOGIA EM
FUNDICAO LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 163.962.858-43 - PAULO ROBERTO OPRINI BUENO, na data de 29/12/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 29/12/2022
13:06:43

Auto de Infração - COFINS
Auto de Infração - CSLL
Auto de Infração - IPI
Auto de Infração - IRPJ
Auto de Infração - PIS
Orientações Gerais ao Contribuinte
Termo de Verificação Fiscal - IPI
Termo de Verificação Fiscal - IRPJ CSLL PIS COFINS

Orientações Gerais ao Contribuinte
Termo de Verificação Fiscal - IPI
Termo de Verificação Fiscal - IRPJ CSLL PIS COFINS
Anexo de Relatório Fiscal - Anexo II - Demonstrativo de Vendas
Anexo de Relatório Fiscal - Anexo III - Demonstrativo das Devoluções
Anexo de Relatório Fiscal - Anexo IV - Demonstrativo da Exclusão do ICMS da BC do PIS COFINS
Anexo de Relatório Fiscal - Anexo V - Demonstrativo dos Créditos Glosados - IPI
Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - Tepf - TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO
Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - Tepf - TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - Tepf - TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Portanto, regularmente cientificado o contribuinte em 29/12/2022, o prazo último para apresentação de Impugnação ao lançamento foi o dia 30/01/2023, consoante as regras de contagem de prazos processuais outrora citadas.

A impugnação do contribuinte foi protocolizada por Solicitação de juntada no dia 27/02/2023 (fl. 2047), de forma flagrantemente intempestiva, o que ensejou a lavratura do Termo de revelia em data anterior pela unidade de origem.

Contudo, na referida petição de 27/02/2023, o contribuinte suscita como preliminar a tempestividade de sua impugnação, o que remete à necessária apreciação daquela arguição pela unidade de julgamento administrativo de primeira instância, conforme preceitua o artigo 56 do Decreto nº 7.574 de 29 de setembro de 20114.

A preliminar de tempestividade suscitada pauta-se, sinteticamente, no fato de que a ciência dos Autos de Infração se deu no “Processo de Fiscalização” de protocolo 13032.715012/2021-40, e não no âmbito deste processo de lançamento de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS de protocolo 15746.727822/2022-17, o que teria gerado confusão e cerceado o seu direito de defesa.

Fundamenta-se nas consultas às comunicações extraídas do e-processo (e-cac), onde não consta a ciência no processo de lançamento, mas apenas consta a intimação nos autos de controle do procedimento fiscal, e com prazo de manifestação de 05 dias, conforme tela juntada (fl. 2051):

Filtro por qualquer campo...						
Data/Hora da Postagem (Link para Detalhar) §	Número do Processo/Procedimento §	Tipo da Ciência §	Natureza da Ciência §	Data da Ciência do Destinatário §	Prazo para Manifestação do Destinatário §	Data Final para Manifestação do Destinatário §
13/02/2023 13:44:47	13032.209771/2022-17	Comunicado	Eletrônica	-	-	-
17/01/2023 20:33:09	19614.769332/2022-36	Comunicado	Eletrônica	26/01/2023	-	-
29/12/2022 18:29:24	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	29/12/2022	5	06/01/2023
29/12/2022 18:21:32	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	29/12/2022	5	06/01/2023
29/12/2022 13:06:43	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	29/12/2022	5	06/01/2023
21/12/2022 21:40:27	19614.769332/2022-36	Intimação	Eletrônica	22/12/2022	30	23/01/2023
29/11/2022 11:12:57	13032.209771/2022-17	Comunicado	Eletrônica	12/12/2022	-	-
09/11/2022 15:36:06	13083.147043/2022-41	Intimação	Eletrônica	11/11/2022	5	18/11/2022
26/10/2022 15:14:41	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	27/10/2022	20	16/11/2022
17/10/2022 14:51:17	13032.715012/2021-40	Comunicado	Eletrônica	27/10/2022	-	-

Entende o contribuinte que a consulta ao sistema revela que houve a ciência apenas do Encerramento do processo de fiscalização, considerando o registro do prazo de 05 dias para manifestação, o que não se confundiria com o prazo de 30 dias para impugnação. A seu ver, não haveria sentido a intimação ocorrer no Procedimento de Fiscalização nº 13032.715012/2021-40 com prazo de atendimento de 05 (cinco) dias ao passo que foram criados os PAF's de autuação nº 15746.727.823/2022-53-IP e nº 15746.727.822/2022-17-IRPJ/CSLL/COFINS/PIS, único local onde a intimação poderia ocorrer e ser certificada, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

Acrescenta ainda que a intimação de ciência foi indevidamente trasladada do Procedimento de fiscalização, com prazo de atendimento de 05 dias, para os procedimentos de autuação, que não tiveram suas intimações expedidas e com prazo assegurado de 30 dias.

Por fim, alegando que a violação ao devido processo legal administrativo implica claro cerceamento ao contraditório e ao seu direito de defesa, comprometendo a validade do processo administrativo em decorrência de sua nulidade, defende que o lançamento carece da regular notificação de validade e pugna pelo cabimento e tempestividade de sua impugnação.

A razão não ampara as alegações do contribuinte.

O exame dos autos revela de forma incontestada que a ciência dos Autos de Infração ocorreu no dia 29/12/2022, data de abertura dos documentos em seu domicílio tributário eletrônico, presentes todos os requisitos de validade exigidos pela legislação tributária, onde facultado ao autuado o prazo de 30 dias para eventual impugnação.

Vejamos ainda que a ciência dos Autos de Infração, seus Termos e anexos, no âmbito do processo de controle do procedimento fiscal de protocolo 13032.715012/2021-40, em nada retira a legitimidade daquele ato: todo o procedimento de fiscalização transcorreu naqueles autos, sendo todas as intimações emitidas, cientificadas e ali atendidas pela fiscalizada, não sendo a ciência dos Autos de infração conclusivos ato estranho àquele controle processual e ao próprio contribuinte; ademais, a despeito da ciência dos Autos de infração ter sido formal e originalmente encaminhada no âmbito daquele processo preparatório, os documentos a ele cientificados traziam expressamente o novo protocolo de controle dos lançamentos, conforme exemplificado abaixo:

VR 08RE DEFIS
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 1473

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-727.822/2022-17

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Localidade	DEFIS - SÃO PAULO	0819000.2021.00492	
Local de Lavratura	Av. Pacaembu, 715 - Santa Cecília - São Paulo - SP	Data	23/12/2022
		Hora	10:05
SUJEITO PASSIVO			
Nome do Contribuinte		CPF	
INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA		13.146.331/0001-86	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA FORTE DOS FRANCESES	322	LOTE	3
		QUADR	
		AG	
Nome	Cidade/UF	CEP	
PARQUE SAO LOURENCO	SÃO PAULO/SP	08340150	
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome		CPF	
TIAGO RODRIGO DETILIO		302.963.478-76	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R NOSSA SENHORA DOS ANJOS	403	CASA	
Nome	Cidade/UF	CEP	
CHACARA MAFALDA	SÃO PAULO/SP	03370-050	
Nome		CPF	
WEBER MICAEL DA SILVA		198.487.858-17	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
EST DO PESSEGO	2101		
Nome	Cidade/UF	CEP	
ITAQUERA	SÃO PAULO/SP	03978-270	

De relevo ainda ressaltar que os autos de infração traziam expressamente a intimação para cumpri-los ou impugná-los no prazo de 30 dias de sua ciência, contrariamente às ilações do contribuinte, que se atém à consulta ao histórico de comunicações do sistema e-processo para tentar mitigar a legitimidade e força processual da ciência daqueles atos de constituição do crédito tributário:

INTIMAÇÃO

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Registre-se que o fato de constar no histórico de comunicações do e-processo de controle do procedimento fiscal o **prazo de 05 dias** para se manifestar, de forma alguma desnatura o prazo de trinta dias efetivamente concedido pelos Autos de Infração cientificados ao contribuinte, conforme exigido pela legislação tributária. Trata-se de prazo registrado tão somente para fins de controle da unidade de origem para **encerramento** daquele processo preparatório, dado que o tratamento do crédito tributário passou a partir de então ao controle dos processos de lançamento, para onde posteriormente transladados.

Ao contrário da realidade que tenta alterar o contribuinte, **a ciência formalizada não dizia respeito tão somente ao termo de Encerramento da ação fiscal, mas a todos os documentos relacionados no Termo de ciência (fls. 2009/2010)**, e igualmente relacionados na mesma consulta às comunicações formalizadas no processo de controle do procedimento fiscal.

Não vislumbro, portanto, qualquer “confusão” na compreensão do prazo de impugnação formalmente concedido em 29/12/2022, salvo aquela “fabricada” pelo reclamante com o fim de tentar justificar a sua inércia face ao largo transcurso do prazo de trinta dias após a ciência regularmente efetuada. Tanto menos qualquer cerceamento do seu direito de defesa é identificado, **considerando o respeito / observância pela administração tributária do prazo de 30 dias para impugnação formalmente concedido pelo Auto de Infração a partir de 29/12/2022, tendo findado em 30/01/2023.**

O que houve, em verdade, foi o protocolo da Impugnação aos lançamentos em data bem posterior ao prazo legalmente concedido para liquidação ou impugnação, ocorrida tão somente em 27/02/2023, restando rejeitar a preliminar de tempestividade suscitada pela defesa.

Em vista da improcedência da alegação de tempestividade da impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo, o que impede a autoridade julgadora de apreciar as questões de mérito aduzidas na peça de defesa, em conformidade com o art. 63 da Lei nº 9.784/996, aplicado aqui subsidiariamente, segundo o qual o recurso interposto fora do prazo não pode ser conhecido pela autoridade competente.

No que se refere aos responsáveis solidários, apesar de não anexarem tela com prazo de atendimento de 05 dias, alegam dúvida na intimação dos lançamentos, afirmando que a intimação se deu nos “Processos de procedimento fiscal” de protocolo 13032.993234/2022-82 (Tiago Dettilio) e 13032.993235/2022-27 (Weber Silva), e não no âmbito deste processo de lançamento de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS de protocolo 15746.727822/2022-17, não tendo sido orientado a apresentar defesa naqueles, o que teria gerado “grande confusão e prejuízo”.

Mas, as ciências dos Termos de sujeição passiva solidária e dos Autos de infração correspondentes se deram regularmente por acesso aos respectivos domicílios tributários eletrônicos no dia 13/01/2023. Conforme descrito no acórdão recorrido, a ciência conjunta do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal e do Termo de ciência sobre arrolamento de bens em nada compromete a compreensão da Infração tributária autuada, devidamente descrita no Termo de Sujeição Passiva solidária, nos autos de infração e nos demais documentos que os acompanham e fundamentam, tanto menos do prazo de 30 dias para impugnação regularmente concedido nos Autos de infração cientificados, conforme recortes daqueles atos administrativos (fl. 2013). Nos termos da DRJ:

1.2 Impugnação dos responsáveis solidários TIAGO RODRIGO DETILIO e WEBER MICAEL DA SILVA.

Considerando a perfeita identidade das Impugnações apresentadas pelos responsáveis tributários solidários no que concerne às arguições de tempestividade, aquelas serão tratadas conjuntamente neste tópico.

A ciência do responsável solidário Tiago Rodrigo Dettilio, CPF 302.963.478-76, ao lançamento fiscal deu-se na data de 13/01/2023, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à folha 2015, ciência regularmente efetuada em conformidade com o § 2º do art. 23 do mesmo Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13032.993234/2022-82
INTERESSADO: 30296347876 - TIAGO RODRIGO DETILIO

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 046.811.666-42 - GLAUBER VITOR DE ARAUJO, na data de 13/01/2023, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 30/12/2022
08:08:19

Termo de Sujeição Passiva Solidária - [001]

Data do Documento = 29/12/2022

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 001

Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - Tepf - TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO P. FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TERMO DE CIÊNCIA SOBRE ARROLAMENTO DE BENS

DATA DE EMISSÃO : 13/01/2023

Por sua vez, a ciência do responsável solidário Weber Micael da Silva, CPF 198.487.858-17, ao lançamento fiscal deu-se igualmente na data de 13/01/2023, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à folha 2018, ciência regularmente efetuada em conformidade com o § 2º do art. 23 do mesmo Decreto nº 70.235/72 outrora descrito:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13032.993235/2022-27

INTERESSADO: 19848785817 - WEBER MICAEL DA SILVA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 046.811.666-42 - GLAUBER VITOR DE ARAUJO, na data de 13/01/2023, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 30/12/2022
08:10:25

Termo de Sujeição Passiva Solidária - [001]

Data do Documento = 29/12/2022

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 002

Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - Tepf - TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO P. FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TERMO DE CIÊNCIA SOBRE ARROLAMENTO DE BENS

DATA DE EMISSÃO : 13/01/2023

Portanto, regularmente cientificados os sujeitos passivos solidários em 13/01/2023, o prazo último para apresentação de Impugnação ao lançamento foi o dia 14/02/2023, consoante as regras de contagem de prazos processuais outrora citadas.

A impugnação dos responsáveis foi protocolizada por Solicitação de juntada na mesma data, dia 28/02/2023 (fls. 2227/2285 e fls. 2289/2346), de forma flagrantemente intempestiva, tendo a unidade de origem lavrado em 16/02/2023 os respectivos Termos de revelia pela não contestação no prazo legal.

Contudo, em ambas as peças de defesa de 28/02/2023, os responsáveis solidários suscitam como preliminar a tempestividade de sua impugnação, o que remete à necessária apreciação daquela arguição pela unidade de julgamento administrativo de primeira instância, conforme preceitua o artigo 56 do Decreto nº 7.574 de 29 de setembro de 2011, outrora referenciado neste voto.

A preliminar de tempestividade suscitada pelos responsáveis pauta-se, sinteticamente, no fato de que a ciência do Termo de Sujeição passiva solidária e Autos de Infração correspondentes se deu nos “Processos de procedimento fiscal” de protocolo 13032.993234/2022-82 (Tiago Dettilio) e 13032.993235/2022-27 (Weber Silva), e não no âmbito deste processo de lançamento de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS de protocolo

15746.727822/2022-17, não sendo orientado a apresentar defesa naqueles, o que teria gerado “grande confusão e prejuízo”.

Alega ainda que o Termo de ciência destaca o “Termo de encerramento e o Termo de Arrolamento”, induzindo em erro o sujeito passivo solidário, suscitando erro da fiscalização ao lançar todos os termos em uma só intimação.

Por fim, alegando que a violação ao devido processo legal administrativo implica claro cerceamento ao contraditório e ao seu direito de defesa, comprometendo a validade do processo administrativo em decorrência de sua nulidade, defende que o lançamento carece da regular notificação de validade e pugna pelo cabimento e tempestividade de sua impugnação.

Igualmente não amparada pela razão a preliminar de tempestividade defendida pelos responsáveis solidários.

A ciência do Termo de sujeição passiva solidária e dos Autos de infração correspondentes se deu regularmente por acesso ao seu domicílio tributário eletrônico no dia 13/01/2023. A ciência conjunta do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal e do Termo de ciência sobre arrolamento de bens, ao revés do que pretendem fazer crer os impugnantes, em nada compromete a compreensão da Infração tributária autuada, devidamente descrita no Termo de Sujeição Passiva solidária, nos autos de infração e nos demais documentos que os acompanham e fundamentam, tanto menos do prazo de 30 dias para impugnação regularmente concedido nos Autos de infração cientificados, conforme recortes daqueles atos administrativos (fl. 2013):

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

PAF IRPJ CSLL PIS COFINS: 15746.727.822/2022-17
PAF IPI: 15746.727.823/2022-53

SUJEITO PASSIVO

NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ			
INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDAÇÃO LTDA				13.146.331/0001-86			
ENDEREÇO		Complemento	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	
Rua Forte dos Franceses, 322		Lote 3 Quadra G	Parque São Lourenço	São Paulo	SP	08.340-150	

JURISDIÇÃO FISCAL

COD UNIDADE	UNIDADE	EQUIPE FISCAL	TDPF
081900	DEFIS/SPO	EFI 01 – Equipe Regional de Fiscalização 01	08.1.90.00-2021-00492-6 (Regional)

SUJEITO PASSIVO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

NOME			CPF		
TIAGO RODRIGO DETILIO			302.963.478-76		
ENDEREÇO	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	
Rua Nossa Senhora dos Anjos, 403	Chácara Mafalda	São Paulo	SP	03370-050	

O sujeito passivo acima identificado como solidário fica **CIENTIFICADO** dos Autos de Infração incluídos no PAF nº 15746.727.822/2022-17 e PAF nº 15746.727.823/2022-53, recebendo neste ato uma via dos Autos de Infração, termo de verificação fiscal, cópias dos termos fiscais, Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal e demais documentos do processo.

E, para constar e produzir os efeitos legais lavrou-se o presente termo, assinada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo levado ao conhecimento do Sujeito Passivo por um dos meios previstos no artigo 23 do Decreto 70.235/72, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.532/97, 11.196/05, e 12.844/13.

São Paulo, 29 de dezembro de 2022.

Assinado digitalmente

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Carlos Mouawad El Khouri
Matrícula Siaspecad 1.169.477

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

PAF IRPJ CSLL PIS COFINS: 15746.727.822/2022-17
PAF IPI: 15746.727.823/2022-53

SUJEITO PASSIVO

NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ			
INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDAÇÃO LTDA				13.146.331/0001-86			
ENDEREÇO		Complemento	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	
Rua Forte dos Franceses, 322		Lote 3 Quadra G	Parque São Lourenço	São Paulo	SP	08.340-150	

JURISDIÇÃO FISCAL

COD UNIDADE	UNIDADE	EQUIPE FISCAL	TDPF
081900	DEFIS/SPO	EFI 01 – Equipe Regional de Fiscalização 01	08.1.90.00-2021-00492-6 (Regional)

SUJEITO PASSIVO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

NOME			CPF		
WEBER MICAEL DA SILVA			198.487.858-17		
ENDEREÇO		BAIRRO	CIDADE	UF	CEP
Estrada do Pêssego, 2101		Itaquera	São Paulo	SP	03978-270

O sujeito passivo acima identificado como solidário fica **CIENTIFICADO** dos Autos de Infração incluídos no PAF nº 15746.727.822/2022-17 e PAF nº 15746.727.823/2022-53, recebendo neste ato uma via dos Autos de Infração, termo de verificação fiscal, cópias dos termos fiscais, Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal e demais documentos do processo.

E, para constar e produzir os efeitos legais lavrou-se o presente termo, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo levado ao conhecimento do Sujeito Passivo por um dos meios previstos no artigo 23 do Decreto 70.235/72, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.532/97, 11.196/05, e 12.844/13.

São Paulo, 29 de dezembro de 2022.

Assinado digitalmente

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Carlos Mouawad El Khouri
Matrícula Siapecad 1.169.477

Relevante atestar que a ciência dos Termos de sujeição passiva, Autos de Infração, seus Termos e anexos, no âmbito dos processos de controle do procedimento fiscal de protocolos 13032.993234/2022-82 (Tiago Dettilio) e 13032.993235/2022-27 (Weber Silva), em nada retira a legitimidade daqueles atos de ciência: todo o procedimento de comunicação com os responsáveis transcorreu naqueles autos, não sendo a ciência dos termos conclusivos ato estranho àquele controle processual e ao próprio contribuinte; ademais, a despeito da ciência ter sido formal e originalmente encaminhada no âmbito daqueles processos preparatórios, os documentos a ele cientificados traziam expressamente o novo protocolo de controle dos lançamentos, para onde posteriormente transladados.

Vejamos ainda que a intimação para liquidação ou impugnação ao lançamento em 30 dias, constante dos Autos de Infração cientificados, alcança todos os sujeitos passivos da infração, contribuinte e responsáveis tributários solidários ali relacionados, não havendo que se falar em falta de intimação destes últimos.

Não vislumbro, portanto, a alegada falácia de confusão ou prejuízo causado pelos Termos de ciência indicados, tanto menos ilações quanto ao cerceamento do seu direito de defesa, francamente respeitado quando oportunizado aos sujeitos passivos solidários o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, não exercido o seu direito de defesa no prazo regulamentar autorizado pela legislação tributária, resta atestar a intempestividade das Impugnações apresentadas em 28/02/2023 e rejeitar as arguições preliminares de tempestividade.

Reitera-se que, tendo em conta a improcedência da alegação de tempestividade das impugnações dos responsáveis solidários, não instaurada a fase litigiosa do processo, o que impede a autoridade julgadora de apreciar as questões de mérito aduzidas naquelas peças de defesa, em conformidade com o art. 63 da Lei nº 9.784/997, aplicado aqui subsidiariamente, segundo o qual o recurso interposto fora do prazo não pode ser conhecido pela autoridade competente.

CONCLUSÃO Considerando tudo o exposto, voto por NÃO CONHECER das Impugnações apresentadas pelo contribuinte INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA e pelos responsáveis solidários Tiago Rodrigo Dettilio, CPF 302.963.478-76, e Weber Micael da Silva, CPF 198.487.858-17, pela intempestividade.

Assinado digitalmente Ednaldo Ferreira Alves - Relator Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Pelo exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntários da contribuinte e dos responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa

VOTO VENCEDORConselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto do Conselheiro Relator, o colegiado entendeu que a decisão recorrida equivocou-se em não conhecer a impugnação da contribuinte, uma vez que a interessada foi induzida a erro em relação à intimação dos autos de infração, havendo cerceamento ao seu direito de defesa em razão da contagem de prazo a que foi submetida.

Essa conclusão decorre do fato de que as intimações relacionadas ao procedimento de fiscalização estarem concentradas no Dossiê de Comunicação nº 13032.715012/2021-40, onde restou demonstrado que a administração tributária cadastrou no E-CAC **“Prazo para Manifestação do Destinatário” de 5 dias** para impugnação dos autos de infração, conforme demonstra a tela abaixo:

Filtro por qualquer campo...							
	Data/Hora da Postagem (Link para Detalhar) ‡	Número do Processo/Procedim ‡	Tipo da Ciência ‡	Natureza da Ciência ‡	Data da Ciência do Destinatário ‡	Prazo para Manifestação do Destinatário ‡	Data Final para Manifestação do Destinatário ‡
☐	13/02/2023 13:44:47	13032.209271/2022-17	Comunicado	Eletrônica	-	-	-
☐	17/01/2023 20:33:09	19614.769332/2022-36	Comunicado	Eletrônica	26/01/2023	-	-
☐	29/12/2022 18:29:24	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	29/12/2022	5	06/01/2023
☐	29/12/2022 18:21:32	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	29/12/2022	5	06/01/2023
☐	29/12/2022 13:06:43	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	29/12/2022	5	06/01/2023
☐	21/12/2022 21:40:27	19614.769332/2022-36	Intimação	Eletrônica	22/12/2022	30	23/01/2023
☐	29/11/2022 11:12:57	13032.209271/2022-17	Comunicado	Eletrônica	12/12/2022	-	-
☐	09/11/2022 15:36:08	13083.147043/2022-41	Intimação	Eletrônica	11/11/2022	5	18/11/2022
☐	26/10/2022 15:14:41	13032.715012/2021-40	Intimação	Eletrônica	27/10/2022	20	16/11/2022
☐	17/10/2022 14:51:17	13032.715012/2021-40	Comunicado	Eletrônica	27/10/2022	-	-

Ainda que conste dos documentos internos dos lançamentos o prazo de intimação de 30 (trinta) dias, o fato é que a contribuinte mostrou ter sido **induzida a erro em razão da equivocada anotação de prazo de 5 (cinco) dias nas telas do sistema (E-CAC)**, onde é muito comum que patronos, contadores e demais mandatários façam o controle de prazos.

Não é razoável admitir que a administração tributária indique prazos ordinários e curtos relacionados a intimações que demandam realização de ato de impugnação. O erro perpetrado não justifica impedir a parte de exercer sua ampla defesa, por expresse comando constitucional do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Por outro lado, a DRJ entendeu que *“o fato de constar no histórico de comunicações do e-processo de controle do procedimento fiscal o prazo de 05 dias para se manifestar, de forma alguma desnatura o prazo de trinta dias efetivamente concedido pelos Autos de Infração cientificados ao contribuinte, conforme exigido pela legislação tributária. Trata-se de prazo*

registrado tão somente para fins de controle da unidade de origem para encerramento daquele processo preparatório, dado que o tratamento do crédito tributário passou a partir de então ao controle dos processos de lançamento, para onde posteriormente transladados”.

Com as vênias de praxe, discordo de tal posicionamento, porque os prazos para a realização do ato ao qual se refere o documento devem ser os mesmos daqueles reproduzidos nas telas dos sistemas de controle procedimental, sob pena de indução do interessado a erro (ainda que involuntário).

Observe-se que são muitas as intimações realizadas no E-CAC, sendo razoável que o interessado realize o acompanhamento de prazos na CONFIANÇA LEGÍTIMA de que as informações constantes do sistema sejam fidedignas. Assim, a discrepância que levou ao equívoco ora controvertido exige afastar o óbice da intempestividade ao conhecimento e análise da impugnação da contribuinte pela DRJ, devendo-se retornar os autos para o respectivo julgamento.

Quanto aos recursos voluntários dos responsáveis tributários, o colegiado acompanhou o Conselheiro Relator em suas razões de decidir, pois a análise das razões recursais não continha o argumento acima indicado quanto ao erro na contagem de prazo pela anotação indevida no E-CAC. Assim, como tal questão não fora controvertida, o colegiado não dissentiu em relação aos fundamentos do voto do relator.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente dos recursos voluntários, nos termos do voto do Relator, para, na parte conhecida, (i) negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários Tiago Rodrigo Dettilio e Weber Micael da Silva e, (ii) dar provimento ao recurso voluntário da Infiniti Tecnologia em Fundação Ltda, para afastar o óbice de intempestividade de sua impugnação e determinar que o colegiado de primeira instância dela conheça.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque